

AVEC LES COMPLIMENTS

DU

SERVICE D'INFORMATION ET DE PRESSE DE

L'AMBASSADE DE FRANCE

De

A NOVA LEI FRANCESA
DE ORIENTAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

UMA NOVA NOÇÃO DA CULTURA

=====

RENOVA A UNIVERSIDADE

=====

Na XV sessão da Conferência Geral da UNESCO, o Sr. Edgar FAURE, Ministro da Educação da França, na qualidade de chefe da Delegação do seu país, pronunciou, a 18 de outubro de 1968, discurso do qual damos abaixo dois trechos essenciais.

A CRISE DA JUVENTUDE

No mês de junho último, quando da Conferência das Comissões Nacionais Europeias, vós o afirmáveis, Sr. Diretor Geral: "neste ano de 1968 a UNESCO deve orientar-se na direção da juventude, como há 10 anos orientou-se na do terceiro mundo e com a mesma abertura de coração e de espírito". Não há idéia mais exata nem que exprima maior urgência.

O número, a força, o movimento

O que é a juventude na sociedade contemporânea? É, inicialmente, decerto uma idade da vida. Mas essa idade da vida torna-se a do número. O notável "Relatório sobre a Juventude", submetido às vossas reflexões, observa que o número de jovens de 15 a 24 anos passará no espaço de 40 anos - de 1960 ao ano 2.000 - de 519 milhões a 1 bilhão e 128 milhões.

.../

Eles já são e o serão ainda mais, o número, a força e o movimento. Como não se sentiriam também a potência? Como não experimentaríamos entre si, para além de tôdas as distâncias nacionais, sociais e ideológicas que os separam, que êles são confusamente solidários?

Mais importante ainda, porém, do que o número, é a transformação de seu estatuto psicológico e social. Não há exagero em dizer-se que o adolescente de hoje sai da infância 5 ou 6 anos mais cedo do que seu pai. Os livros, as viagens, o cinema, a televisão, prodigioso desenvolvimento dos meios de informação e de comunicação incessantemente tornam mais rápido o amadurecimento dos jovens.

As gerações precedentes têm a tentação de contestá-lo porque elas observam que seus filhos não sabem tudo o que elas sabiam na idade dêles. Elas concluem, muito facilmente, de uma diferença de saber um atraso de maturidade. Na realidade o saber dos adolescentes de hoje é diferente do das gerações precedentes. Não tem os mesmos objetos.

Mas, precisamente, porque os conhecimentos de um adolescente se orientam para os acontecimentos, sobre o que é hoje e sua curiosidade sobre o que será amanhã, o jovem de hoje tem consciência de estar informado dos problemas do mundo e, por consequência, em estado de julgar e, por isso, de agir.

Uma juventude desconhecida das estruturas sociais

Enquanto o amadurecimento dos jovens se torna cada vez mais precoce, os quadros sociais que tradicionalmente encarnavam a contestação ou a revolta não cessam de denunciar sua fragilidade. Os progressos científicos, as transformações do mundo que êles implicam, o constante pôr em causa que êles provocam, não somente dos conhecimentos mas das idéias também, enfraqueceram as estruturas tradicionais que enquadravam a juventude; vê-se como sinal, em numerosos países do mundo, o declínio da autoridade familiar, a cres-

.../

cente indulgência da regra religiosa, a superação dos nacionalismos.

Assim, constituiu-se entre a infância e a idade adulta uma espécie de terra de ninguém, embora essa expressão seja suscetível de contestação, uma espécie de faixa de idade que, cêdo saída da infância, requer participar do seu destino.

Ora, as estruturas sociais geralmente permaneceram indiferentes a êsse fenômeno novo, do qual se encontram os caracteres comuns em todos os países do mundo.

A família tem tendência para manter a realidade ou a aparência de um sistema autoritário.

As nações, ainda pouco sensíveis a essa maturidade mais precoce, mantêm frequentemente a maioridade civil e cívica na mesma idade, de geração em geração.

Quanto às profissões, ainda só conhecem crianças incapazes ou adultos maiores e integrados.

Isto e muitas outras causas ainda explicam o descontentamento tímido ou barulhento, confuso ou preciso de uma imensa juventude espalhada por cêrca de dez anos desconhecida das estruturas sociais e que tem consciência e consciência coletiva de estar em condições e de ter o direito de tomar parte no seu destino.

Uma necessidade de participação

É normal que o mundo estudantil ressentisse mais êsse fenômeno e fôsse levado por êles à revolta. É certamente no seu seio que o amadurecimento deve ser mais rápido porquanto o ensino tende precisamente a facilitá-lo.

É também aí que o acesso à condição de adulto, às tarefas da vida adulta é mais longamente retardado.

A reforma da universidade que a França acaba de empreender evidencia que ela tomou consciência do grande pro -

blema da juventude e seu desejo de resolvê-lo. Essa é bem uma das tarefas da sociedade moderna.

Estamos convencidos de que é preciso conceder aos jovens e, particularmente, aos jovens estudantes, os meios de participarem do seu destino. O progresso do homem está numa melhor participação em todos os aspectos de sua vida, em que ele esteja incessantemente mais informado e interessado e seja, conseqüentemente, mais responsável.

UMA NOVA CONCEPÇÃO DA CULTURA

Nossa reflexão versa sobre a própria concepção do saber e da cultura que nossas universidades têm por missão elaborar e transmitir.

Uma cultura de herdeiros

Para os francêses como para outros povos da Europa a cultura clássica baseava-se em três princípios que as mudanças do mundo mostram hoje estarem ultrapassados.

O primeiro é que o homem aprende, reflete e trabalha sozinho. Ora, o espírito e o trabalho de equipe tornaram-se as condições do progresso.

O segundo é que a memória é o fundamento essencial de toda a vida intelectual e que um homem culto deve acumular conhecimentos tidos como essenciais. Ora, a mobilidade e o desenvolvimento do saber tornam ilusória na época moderna essa concepção de cultura.

O terceiro princípio é que a cultura grego-latina, que trouxe ao mundo tanta inteligência, lhe abria todos os caminhos para seu desenvolvimento.

Que a cultura dita clássica tenha prestado enormes serviços e possa prestá-los ainda é algo que ninguém contesta e não esqueceremos que até o fim do século XIX mesmo os

.../

grandes iniciadores do progresso científico foram grandes ama
dores esclarecidos: o jurisconsulto LEIBNITZ, o fabricante de
papel MONTGOLFIER, o estadista FRANKLIN e o médico YOUNG.

Mas à medida que se acelera a revolução técnica e ci-
entífica, iniciada no século XIX, êsse ensino, que é de alta
qualidade, se revela cada vez menos adaptado às exigências da
sociedade.

De um lado, com efeito, êsse ensino, constituído de
conhecimentos imobilizados que uma tradição secular elevava à
dignidade do saber, se revelou pouco capaz de inovar.

De outro todas as investigações sociológicas demons-
tram que êle sòmente é acessível aos herdeiros da cultura ,
isto é, aos herdeiros de certo meio familiar. Não é contestá
vel que êle freie a democratização.

Cultura de herdeiros, cultura de privilegiados; é tem
po, sem negar-lhe os méritos, de medir-lhe as insuficiências
e de descobrir as exigências de uma verdadeira cultura para
hoje.

A formação de um espírito moderno passa pelo domínio
das linguagens universais do nosso tempo: a técnica e a ciên-
cia.

A técnica e a ciência: seu lugar na cultura moderna

A técnica não deve nunca ser, em nossa concepção da
cultura, um setor subalterno aberto às crianças menos favore-
cidas. Não seria aceitável que nos países modernos os precon
ceitos sociais atravanquem os estudos reputados nobres de
crianças cujo gôsto ou dons as orientam naturalmente para pro
fissões técnicas.

Isso não implica qualquer sacrifício da cultura ge-
ral, nem da cultura que tem como objetivo as letras e as ar-
tes cujo desenvolvimento não poderia ser separado do desenvol-
vimento educativo e científico . Estimulando a imagina-
ção, formando a sensibilidade, ela constitui efetivamente o

.../

mais fecundo fermento da força criadora do indivíduo e da sociedade.

Ao contrário, trata-se de estender a cultura diversificando-a. Isso significa, em particular, que o saber aplicado não é uma degradação do saber teórico, mas é o seu complemento.

A cultura não pode mais rejeitar as técnicas; ela deve integrá-las. Se não existe hoje técnica que possa dispensar cultura geral e se é verdade que nos próximos anos todas as técnicas exigirão, incessantemente e cada vez mais, um suplemento de cultura para que elas possam verificar seu fundamento e procurar os meios de sua renovação, não há tampouco cultura moderna que possa pretender ignorar as técnicas através das quais passa o progresso do mundo.

Enfim, e sobretudo, a ciência deve tomar na cultura o lugar eminente que lhe cabe.

Quantos de entre nós sabem, como o lembrava o professor Leprince RINGUET, que o curso do universo foi modificado naquela noite de 1902 em que na obscuridade de um laboratório exíguo da rue Lhomond, em Paris, Marie e Pierre CURIE viram nascer de uma ínfima parcela de rádio essa fraca luz azul que lhes revelou a radio-atividade? Quantos de entre nós sabem a influência que teve sobre nosso destino esse trovão que foi em 1931 na história da física nuclear a descoberta do neutron por CHADWICK ?

Olhemos, no entanto, à nossa volta. Os métodos científicos invadiram a economia, a antropologia, a sociologia, a linguística e a história. Eles ensinam em todas as disciplinas, mesmo nas literárias, o espírito de rigor, o caminho entre a hipótese e a prova, ao mesmo tempo que todo o valor da hipótese, até do improvável, quando concebido e experimentado como tal. Eles desqualificam o preconceito ideológico, isto é, o sectarismo. Eles ensinam a paciência, a disponibilidade atenta ao acontecimento e, ao mesmo tempo, a humildade de espírito e, quando é necessário, a arrogância; enfim, o espírito de equipe e o gosto da renovação.

.../ }

O homem das ciências humanas

Tais podem ser, entre tantas outras, as exigências de uma cultura moderna.

Sabemos todos que as organizações sociais são cada vez mais complexas, que o mundo se mostra cada vez mais opaco para os que nêle habitam. A tentação dos homens seria suportá-lo e verificamos, ao preço de algumas violências como a juventude teme essa alienação de si própria num mundo que ela não compreenderia mais porque ela não poderia amar. Nosso tempo não suporta mais que a competência seja um setor reservado a alguns privilegiados, além do qual os benefícios do progresso seriam recebidos sem serem compreendidos. Ele não aceita que o espírito sofra sua coisificação pelo signo monetário, a dominação do dinheiro.

O homem das ciências humanas deve suceder, sem renegá-lo, ao
homem das humanidades

Nosso dever é dar à cultura suas novas dimensões para que ela não seja mais um direito hereditário, para que a seguir ela integre, sem nenhuma exceção, todos os meios de desenvolvimento intelectual e moral do homem.

Nossa última reflexão, que é a continuação necessária da precedente, diz respeito ao papel da universidade no mundo contemporâneo. Seu papel é, sem dúvida, o de formar os mestres que transmitirão ^{essa} cultura renovada, de lhe proporcionar os meios para uma constante renovação pedagógica e permitir-lhes usar, com êsse objetivo a prodigiosa variedade de meios de comunicação e expressão que as técnicas atuais colocam ao alcance de nossas mãos.

Universidades modernas distribuindo, com o concurso dos últimos progressos da técnica, essa cultura renovada a uma juventude que participe de seu próprio destino e da obra

comum é certamente o futuro para o qual deve orientar-se toda a nossa ação.

Publication de l'Institut
Pedagogique National.

= = = = =
= = = = =
= = =
= =
=

A NOVA LEI FRANCESA

=====

DE ORIENTAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

=====

..../..

A nova lei francesa de orientação do ensino superior foi adotada em definitivo pelo Parlamento francês, a 7 de novembro de 1968. Essa lei reorganiza totalmente as instituições universitárias. Ela torna caducos, em particular, os dois textos fundamentais de 1808 e 1896 que criaram, um as faculdades, o outro, as universidades. Trata-se de uma "lei quadro" que define princípios fundamentais no que respeita às novas estruturas do ensino superior francês e as modalidades segundo as quais ele funcionará nos planos pedagógico, administrativo e financeiro. Essa lei será completada ulteriormente por vários decretos e circulares de aplicação.

A nova lei compreende 9 capítulos e 37 artigos e destaca sete grandes idéias essenciais que podem ser definidas pelas seguintes rubricas :

- 1) A Organização de conjunto do ensino superior;
- 2) As unidades de ensino;
- 3) A Universidade;
- 4) As Academias;
- 5) Os Conselhos;
- 6) O papel do Estado : Direitos dos professores e dos estudantes;
- 7) As franquias e liberdades universitárias.

./

1) - A ORGANIZAÇÃO DE CONJUNTO DO ENSINO SUPERIOR

A organização de conjunto do ensino superior é relativamente simples. Há na base uma noção nova : as unidades de ensino e de pesquisa. Essas unidades de ensino e de pesquisa se agrupam nas universidades. Todavia, cada universidade não corresponde necessariamente a uma Região Administrativa do Território, como se constata atualmente. É possível que numa mesma Região, coexistam várias universidades.

Enfim, no quadro dessa dupla hierarquia (unidades de ensino e universidades) estão previstos Conselhos que as geram segundo as regras e limites adiante expostos.

2) - AS UNIDADES DE ENSINO

a) Definição : As unidades de ensino e de pesquisa serão, às vezes antigas faculdades, ou então seções de faculdades, ou simplesmente institutos novos. Algumas serão estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural e outras terão simplesmente o caráter de um estabelecimento pertencente a uma universidade. As universidades serão autônomas, seja qual fôr o seu estatuto.

b) Autonomia pedagógica : Sem dúvida fica decidido que as unidades estabelecem seu estatuto, suas estruturas internas e seus laços com outras unidades universitárias.

Elas são senhoras, igualmente, de seus programas de pesquisa, métodos pedagógicos, e até mesmo de seus processos de controle e verificação dos conhecimentos e aptidões, isto é, dos exames. A organização desses exames cabe unicamente aos professores que pertencem às unidades, enquanto que sua definição depende do conjunto da Unidade que se expressa através de seu Conselho. Pois cada uma delas será gerida e administrada por um Conselho eleito e dirigida por um presidente igualmente eleito.

./

Se a unidade não tiver estatutos de estabelecimento público, a direção ficará a cargo de um diretor, porém igualmente eleito.

c) - Autonomia financeira e unidades de ensino

A autonomia pedagógica das unidades de ensino acrescenta-se uma ampla autonomia financeira proveniente do propósito de descentralização do Estado.

Com efeito, "os estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural dispõem para o cumprimento de sua missão de equipamentos, pessoal e créditos que lhe são destinados pelo Estado. Eles dispõem também de recursos próprios resultantes particularmente de legados, doações e fundações, remunerações de serviços, fundos de auxílio e subvenções das entidades públicas".

O montante dos créditos de equipamento e funcionamento atribuídos pelo Estado e a repartição dos créditos do pessoal, por categorias, figuram na lei de meios. O Ministro da Educação Nacional divide entre os diversos estabelecimentos os cargos que figuram na lei de meios, delega para cada um desses estabelecimentos um crédito global de funcionamento, distribui ainda os créditos de equipamento entre operações, no quadro das orientações da planificação. Contudo, uma fração dos créditos de equipamento pode ser dividida entre os vários estabelecimentos e atribuída aos mesmos.

"Cada estabelecimento reparte entre as unidades de ensino e de pesquisa que êle agrupa e seus próprios serviços, os cargos que figuram na lei de meios que lhe estão afetos, sua dotação em créditos de funcionamento e, quando fôr o caso, sua dotação em créditos de equipamento". Ele vota seu

./

orçamento que deverá ser equilibrado, e publicado.

Esses créditos podem ser utilizados para cobrir as despesas de funcionamento, de material, e para recrutar e remunerar o pessoal que não figura na lei de meios.

As unidades de ensino e de pesquisa não dotadas de personalidade jurídica, dispõem de orçamento próprio, integrado no orçamento do estabelecimento de que fazem parte e aprovado pelo Conselho do Estabelecimento.

Os estabelecimentos estão submetidos ao controle da Inspeção Geral da Educação Nacional, e as contas, à verificação da Inspeção Geral das Finanças e ao controle do Tribunal de Contas. O controle, porém, será sempre "a posteriori".

d) - Quem lecionará nas Unidades de Ensino ?

O ensino nessas Universidades será assegurado por pessoal do Estado e pessoal contratado. "O pessoal que o Estado afeta às Universidades e aos Estabelecimentos correlatos deve ser declarado, por uma instância nacional, apto a exercer as funções para as quais é recrutado".

O exame das questões individuais relativas ao recrutamento e à carreira do pessoal depende, em cada um dos órgãos competentes, unicamente dos representantes dos professores de nível pelo menos igual ao do interessado.

"Os estabelecimentos podem convidar para lecionar, os pesquisadores, bem como personalidades fora do quadro, e, em toda a medida do possível, os estudantes qualificados.

"As disposições atualmente em vigor, quanto à distribuição do ensino sob forma de cátedras pessoalmente atribuídas a professores, são derogadas, sem que contudo daí

./

resulte alguma modificação no estatuto dêsses funcionários ou nos direitos e garantias de que gozam .

A distribuição dos professores e das atividades de pesquisa fica a cargo dos professores permanentes. Ela é objeto de revisões periódicas. Os professores permanentes têm competência para organizar o controle dos conhecimentos e aptidões, designar as bancas de exame, e atribuir títulos e diplomas.

Os estabelecimentos determinam a extensão das funções de direção, de conselho e de orientação dos estudantes, particularmente no que concerne as obrigações de residência e presença. Eles só poderão abrir mão, total ou parcialmente, dessa missão e obrigações, a título excepcional, e por ato homologado pelo Ministro, após o parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior e da Pesquisa.

o 0 o

3) - AS UNIVERSIDADES

a) Definição : As Universidades são estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural; elas têm personalidade jurídica e autonomia financeira. Agrupam unidades de ensino e de pesquisa que podem, eventualmente, receber o estatuto de estabelecimento público, e assumem o conjunto das atividades exercidas pelas universidades e faculdades presentemente em funcionamento, bem como, (à exceção dos casos de derrogações através de decreto), pelos institutos que estão sob sua dependência. Podem ser criadas um ou várias universidades na jurisdição de cada Academia. As universidades são pluri-disciplinares e devem associar, tanto quanto possível, disciplinas literárias e científicas. Elas podem, contudo, ter uma vocação predominante.

./

Convenções permitirão aos estabelecimentos públicos e particulares excluídos do campo de aplicação desta lei, associar-se às novas estruturas da Universidade.

b) Missão : As universidades têm por missão fundamental a elaboração e a transmissão dos conhecimentos, o desenvolvimento da pesquisa e a formação dos homens. Elas devem esforçar-se por elevar ao mais alto nível e ao melhor ritmo de programa as formas superiores da cultura e da pesquisa, proporcionando o acesso às mesmas a todos os que para tanto tenham vocação e capacidade.

As universidades devem atender às necessidades da nação, fornecendo-lhe quadros em todos os setores. Para cumprir essa tarefa, elas devem adaptar-se à evolução democrática exigida pela revolução industrial e técnica.

No que respeita aos estudantes, a Universidade deve esforçar-se por assegurar os meios de sua orientação e da melhor escolha da atividade profissional à qual entendem dedicar-se, e dispensar-lhes, com êsse objetivo, não somente os conhecimentos necessários, mas também os elementos de formação.

Devem ser tomadas disposições pelas universidades para a informação dos estudantes sobre os problemas do emprêgo e das oportunidades que seus estudos lhes proporcionarão. As universidades devem, igualmente, organizar a recepção dos candidatos já engajados na vida profissional, adaptar especialmente para êles o conteúdo do ensino, os métodos pedagógicos, os exames, o calendário e os horários.

Além disso, elas promovem a organização da educação permanente (- para uso de tôdas as categorias da população-), em ligação constante com as entidades regionais e locais.

As universidades devem assegurar a formação dos professores da educação nacional, de tal sorte que a unidade geral dessa formação permita a melhoria contínua da pedagogia e a renovação dos conhecimentos e métodos.

O ensino superior deverá acolher os antigos estudantes e as pessoas que não puderam continuar seus estudos, a fim de "melhorar suas possibilidades de promoção ou adaptar sua atividade profissional." Também deverão ser estabelecidos elos particulares entre as universidades francesas e aquelas da Comunidade Européia, bem como com as universidades parciais ou inteiramente de língua francesa.

Enfim, as atividades físicas e esportivas dos estudantes devem ser facilitadas, e os professores que delas desejarem participar serão estimulados a fazê-lo.

c) Direção : Cada Universidade é dirigida por um presidente que tem o título de Presidente da Universidade. Ele será eleito, no seio do Conselho da Universidade, por um período de cinco anos no máximo e não será imediatamente reelegível.

o o o

4) - AS ACADEMIAS

A noção "Academia" não faz parte, pròpriamente, da hierarquia ativa do ensino superior já descrita nos dois capítulos prècedentes (Unidades de Ensino e Universidades). - Trata-se mais de um organismo coordenador do ensino superior com os outros (Secundário e Primário).

Cada Academia é dirigida por um Reitor, na qualidade de Chanceler das universidades de sua academia. O Reitor representa o Ministro da Educação Nacional junto aos Órgãos

./

estatutários dos estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural dependentes do seu Ministério; êle assiste às suas sessões ou nelas se faz representar. Pode suspender os efeitos de suas deliberações, por motivo grave, até mesmo decisão do Ministro da Educação Nacional, que deverá se pronunciar dentro de três meses, após consulta ao Conselho Nacional do Ensino e da Pesquisa.

As unidades de ensino e de pesquisa que não têm o estatuto de estabelecimento público de caráter científico e cultural são criadas por portaria do Reitor de Academia.

o o o

5) OS CONSELHOS

A criação dos Conselhos é a grande novidade desta reforma do ensino superior. Ela traduz, em ato, a decisão do governo de organizar nêsse ensino a "participação" dos principais interessados : estudantes e professores.

Estão previstos três tipos de Conselhos :

1/ - No escalão de cada unidade de ensino, um Conselho com a missão de gerir essa unidade.

2/ - Em cada Região administrativa do Território, está previsto um Conselho especialmente encarregado das questões e problemas apresentados pelo ensino superior.

3/ - Enfim, no escalão governamental fica instituído um Conselho Nacional do Ensino Superior.

a) Conselhos das Unidades de Ensino ou de Pesquisa :

Os estabelecimentos de caráter científico e cultural são administrados por um Conselho eleito, e dirigidos por um presidente escolhido pelo Conselho. As unidades de ensino e de pesquisa são administradas por um Conselho eleito e dirigidas por um diretor escolhido por êsse Conselho. ./

Os conselhos são compostos, dentro de um espírito de participação, de professores, pesquisadores, estudantes e funcionários. Ninguém pode ser eleito para mais de um conselho de universidade ou unidade de ensino e pesquisa.

A representação dos professores deve ser pelo menos igual à dos estudantes nos órgãos mistos, conselhos e outros organismos em que estão reunidos. A representação dos professores titulares ou adjuntos deve ser pelo menos igual a 60% dos outros membros do corpo docente.

Os representantes dos estudantes são eleitos em "escrutínio de lista", com representação proporcional. Serão tomadas disposições para assegurar a regularidade da votação e a representatividade dos eleitos, particularmente através da instituição de um "quorum" que não pode ser inferior a 60% dos estudantes inscritos e pela proibição de inscrições múltiplas, em duas ou mais unidades de ensino e pesquisa.

As eleições dos delegados estudantis são procedidas por colégios diferentes, segundo os anos ou ciclos de estudos. O direito de sufrágio é reservado aos estudantes que tenham cursado com êxito um ano de estudos no ensino superior.

O presidente do conselho do estabelecimento é eleito por cinco anos e não é imediatamente reelegível. Deve ser professor titular do estabelecimento.

O diretor de cada unidade de ensino e pesquisa é eleito por três anos pelo conselho da unidade, entre os professores titulares e os adjuntos.

b) Conselhos Regionais

Haverá um conselho regional em cada região. Compor-se-á de representantes eleitos das universidades, de representantes eleitos de estabelecimentos públicos independentes das universidades, e, em um terço, de personalidades representativas das entidades locais e atividades regionais. ./

Um decreto fixará a composição e o modo de designação ou eleição dos membros. Será na realidade uma eleição indireta. Em tôdas as categorias serão eleitos representantes, isto é, os administradores; os professores dos conselhos de estabelecimentos designarão seus representantes nos conselhos regionais. O mesmo se verificará com o conselho de administradores-professores dos estabelecimentos, que designarão seus representantes nos conselhos regionais.

Quais serão as funções d'esses Conselhos Regionais ? - Eles coordenarão as atividades e a organização dos programas dos estabelecimentos, opinarão sôbre seus programas e os pedidos de créditos, bem como estabelecerão relações com as instituições regionais encarregadas do desenvolvimento.

c) Conselho Nacional

É criado um Conselho Nacional do Ensino Superior e Pesquisa, que compreende representantes eleitos das universidades e estabelecimentos de ensino superior e de pesquisa independentes dessas unidades e, e, um terço, de personalidades não universitárias, representando os grandes interesses nacionais. Professores e estudantes são eleitos em escrutínios secretos e distintos, pelos estudantes e professores, membros dos conselhos de universidade e conselhos de estabelecimento. A presidência d'esse Conselho Nacional cabe ao Ministro da Educação.

O Conselho Nacional do Ensino Superior e da Pesquisa tem várias funções, particularmente a de preparar a planificação do ensino superior e de pesquisa, em colaboração com organismos encarregados dos planos periódicos nacionais, de acôrdo com êstes, e em vista de uma prospectiva a mais longo prazo. Opina sôbre os programas e solicitações de créditos pelas universidades e estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministro da Educação Nacional. É obrigatoriamente

consultado sôbre a distribuição das dotações orçamentárias entre os diferentes estabelecimentos. Apresenta tôdas as propostas sôbre as medidas relativas às condições de obtenção dos diplômas nacionais dependentes do Ministro da Educação Nacional e ao estabelecimento das regras comuns para a continuação dos estudos. O Conselho Nacional terá as atribuições atualmente confiadas ao Conselho do Ensino Superior.

o O o

6) O PAPEL E OS PODERES DO ESTADO

Após consulta ao Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa, o Estado decide em matéria de diplômas nacionais e criação de estabelecimentos, porém nos casos dos estabelecimentos de ensino ou de pesquisa, os reitores podem receber delegação de podêres. O Estado continua a gerir o pessoal titular, e seu papel financeiro é ainda essencial, pois é o Parlamento que vota o orçamento da Educação Nacional, e é ao Estado que cabe continuar a distribuir os cargos e os créditos. Por outro lado, cada unidade ficará encarregada da gestão de seus negócios no quadro do seu orçamento.

O Estado perde certo número de podêres : todos aquêles de que abriu mão no quadro da autonomia. Perde seus podêres em matéria de programa, de contrôle pedagógico, conservando porém, a decisão no que concerne os diplômas nacionais. De outra parte, perde muito de sua autoridade de polícia, porquanto a ordem nos estabelecimentos ficará sob a exclusiva responsabilidade dos presidentes eleitos. Há dispositivos que prevêm que o Estado pode intervir em caso de necessidade.

Os programas dos estudos que conduzem a gráus, títulos ou diplômas nacionais dependem do Ministério da Educação Nacional e as modalidades de sua sanção são definidas pelo Ministério mediante parecer ou proposta do Conselho Nacional do Ensino Superior e da Pesquisa.

/

7) OS DIREITOS DOS PROFESSORES E DOS ESTUDANTES

A lei garante aos professores suas franquias tradicionais : liberdade de expressão, disciplina e desenvolvimento da carreira.

Há um setor reservado aos professores, no qual os estudantes não têm direito de interferir : trata-se da organização do controle dos conhecimentos. Os conselhos poderão organizar as modalidades de exames, mas cabe unicamente aos professores realizarem esses exames. A designação das bancas, a outorga de títulos e diplomas, a escolha dos professores, a distribuição destes últimos, tudo isto faz parte do domínio reservado aos professores.

Os professores perdem em vários pontos; na eleição do decano, particularmente. É o conselho de professores-estudantes que escolhe o presidente. Segundo ponto: a cátedra é suprimida e a residência obrigatória aparece no texto. A lei incorpora, efetivamente, à função docente, as funções de diretor e conselheiro de orientação. Delas decorrem as obrigações de presença e residência.

O texto assegura aos estudantes, portanto, a participação em todos os organismos, em todos os níveis : responsabilidades financeiras, pedagógicas, administrativas, definição das grandes orientações universitárias, eleições dos presidentes. Eles participam também das jurisdições disciplinares quando estas lhes dizem respeito.

O grau de doutor é conferido após defesa de tese ou apresentação de um conjunto de trabalhos científicos originais. Essa tese e esses trabalhos podem ser individuais, ou coletivos, se a disciplina o justifique, já publicados ou inéditos.

./

Estágios de orientação para estudantes recentemente inscritos estão previstos por unidade de ensino. Esses estágios são obrigatórios para todos os estudantes em benefício dos quais eles foram previstos. Ao término desses estágios, pode-se recomendar aos estudantes a escolha de um ciclo de ensino mais curto, adaptado a uma atividade profissional. Se o estudante seguir a recomendação, a nova matrícula é automática. Se ele perseverar em sua escolha inicial e terminar sem êxito o ano de estudos, pode ser convocado no ano seguinte para um novo estágio pluridisciplinar, cujas conclusões serão obrigatórias.

o O o

8) FRANQUIAS UNIVERSITÁRIAS E LIBERDADE POLÍTICA

"O ensino e a pesquisa implicam na objetividade do saber e tolerância das opiniões. São incompatíveis com qualquer forma de propaganda e devem permanecer isentos de qualquer pressão política ou econômica.

"Os estudantes gozam de liberdade de informação a respeito dos problemas políticos, econômicos e sociais em condições que não prejudiquem as atividades de ensino e pesquisa, que não se prestem a monopólio ou propaganda e não perturbem a ordem pública."

Os locais postos a esse fim à disposição dos estudantes devem ser distintos dos destinados ao ensino e à pesquisa, e fora das áreas hospitalares.

"Os presidentes dos estabelecimentos e os diretores das unidades de ensino e de pesquisa são responsáveis pela ordem nos locais e áreas universitárias. Eles desempenham essa função de acordo com as leis, os regulamentos gerais e

./

o regulamento do estabelecimento".

C O N C L U S Ō E S

Após os acontecimentos de maio e junho de 1968, apareceu como um imperativo, a necessidade de reformar profundamente as bases do ensino superior na França, necessidade esta, aliás, que já se vinha sentindo há muito tempo.

O texto proposto pelo Governo e que representa a primeira etapa de uma reforma geral de toda a educação nacional, reconstrói a universidade francesa para que esta, doravante, esteja em condições de "assumir o conjunto dos serviços necessários à sociedade moderna e de se adaptar constantemente às necessidades desta última", como está dito na exposição de motivos da lei.

Essa renovação das estruturas inspira-se em dois princípios : a autonomia e a participação.

"A autonomia das instituições universitárias tem inicialmente como objetivo, remediar a centralização que, no sistema atual tende a paralisar as iniciativas. Porém, ela não deverá conduzir à anarquia, nem à arbitrariedade. Por isso o texto legal fixou-lhe os limites. Esses limites referem-se, sobretudo, à autonomia financeira e à autonomia administrativa.

O segundo princípio, o da participação, constitui, conforme a exposição de motivos do novo texto legal : "A lei fundamental de um novo contrato social. A participação aplicada ao ensino superior significa, inicialmente, no plano administrativo e financeiro, a participação na gestão das novas unidades no seio de organismos paritários, onde concorrem para as obrigações comuns, todos os que participam da vida da universidade. Em seguida, no plano pedagógico, trata-se da participação na elaboração dos programas, na escolha dos métodos

./

de ensino e dos processos de verificação dos conhecimentos".

Finalmente, a exposição de motivos determina que " a renovação de estruturas deve ser acompanhada de uma renovação dos métodos. Este projeto-lei apresenta apenas os princípios e fornece os meios. Cabe aos professores e estudantes levar a bom termo essa reforma dos métodos, sem a qual a transformação das estruturas se tornaria ineficaz. Esta lei não comporta processos autoritários. Ela define uma orientação. O ano letivo 1969-1969 será um ano experimental".

LEI FRANCESA DE ORIENTAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
=====

Publicada no Diário Oficial de 13/11/68, sob o Nº 68-978

TÍTULO I : DA MISSÃO DO ENSINO SUPERIOR

ARTIGO 1.

As universidades e os estabelecimentos aos quais forem estendidos os dispositivos da presente lei têm como missão fundamental a elaboração e a transmissão do conhecimento, o desenvolvimento da pesquisa e a formação do homem.

As universidades devem aplicar-se a levar ao mais alto nível e ao melhor ritmo de progresso as formas superiores da cultura e da pesquisa, facultando o acesso às mesmas a todos aqueles que tiverem vocação e capacidade para tanto.

Devem ao mesmo tempo atender às necessidades da nação, fornecendo-lhes pessoal de alto nível em todos os campos e participando do desenvolvimento social e econômico de cada região. Nesta tarefa, devem ajustar-se à evolução democrática exigida pela revolução industrial e técnica.

Devem garantir aos professores e pesquisadores os meios de exercer sua atividade de ensino e de pesquisa nas condições de independência e serenidade indispensáveis à reflexão e à criação intelectual.

Devem procurar garantir aos estudantes os meios para sua orientação e para a melhor escolha da atividade profissional à qual pretendem dedicar-se, e proporcionar-lhes para este fim não apenas os conhecimentos necessários como também os elementos da formação.

.../

Devem facilitar as atividades culturais, esportivas e sociais dos estudantes, condição essencial para uma formação equilibrada e completa.

Devem formar os mestres da educação nacional, velar pela unidade geral desta formação - sem prejuízo da adaptação das diversas categorias de docentes a suas respectivas tarefas - e permitir o aperfeiçoamento contínuo da pedagogia e a renovação dos conhecimentos e dos métodos.

O ensino superior deve permanecer aberto aos ex-alunos assim como às pessoas que não tiveram a possibilidade de continuar seus estudos, a fim de permitir-lhes, de acordo com suas capacidades, melhorar suas oportunidades de promoção ou transformar sua atividade profissional.

As universidades devem contribuir, aproveitando em particular os novos meios de difusão dos conhecimentos, para a educação permanente, destinada a todas as categorias da população e com todos os objetivos que a mesma pode comportar.

De um modo geral, o ensino superior - conjunto dos cursos subsequentes aos estudos secundários - deve concorrer para a promoção cultural da sociedade e com isso para a evolução da mesma, no sentido de uma maior responsabilidade de cada homem em seu próprio destino.

ARTIGO 2.

As universidades, assim como as instituições regionais e nacionais previstas no Título II, devem tomar, no quadro definido pelos poderes públicos, as iniciativas e as disposições necessárias para organizar e desenvolver a cooperação universitária internacional, em particular com as universidades parcial ou totalmente de língua francesa. Devem estabelecer vínculos particulares com as universidades dos Estados membros da Comunidade Econômica Européia.

.../

TÍTULO II : DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS

ARTIGO 3.

As universidades são estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural, possuindo personalidade jurídica e autonomia financeira. Reúnem orgânicamente unidades de ensino e de pesquisa, que podem eventualmente receber estatuto de estabelecimento público de caráter científico e cultural, e serviços comuns a essas unidades. Devem assumir o conjunto das atividades exercidas pelas universidades e faculdades atualmente em exercício, assim como, ressalvadas as derrogações que vierem a ser decretadas, pelos institutos a elas ligados.

As unidades de ensino e de pesquisa que não constituírem estabelecimentos públicos beneficiar-se-ão das possibilidades próprias de gestão e administração resultantes da presente lei e dos decretos referentes à sua aplicação.

Será fixada por meio de decretos, elaborados após parecer do Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa, a lista dos estabelecimentos públicos de ensino superior dependentes do Ministro da Educação aos quais os dispositivos da presente lei serão estendidos, com as adaptações impostas pela missão particular atribuída a cada um. Dentre esses estabelecimentos, serão determinados por meio de decretos os que serão ligados às universidades.

ARTIGO 4.

Os estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural são criados por decreto, após parecer do Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa.

As unidades de ensino e de pesquisa que não têm a qualidade de estabelecimentos públicos de caráter científico

.../

e cultural são criadas mediante portaria do Reitor de Academia (1).

ARTIGO 5.

As universidades e os outros estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural dependentes do Ministro da Educação podem fazer convênios de cooperação com outros estabelecimentos públicos ou particulares.

Um estabelecimento pode ser ligado a uma universidade, por decreto, a seu pedido e por proposta da universidade, ouvido o Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa. Os estabelecimentos assim ligados conservam sua personalidade jurídica e sua autonomia financeira.

ARTIGO 6.

Uma ou mais universidades podem ser criadas na jurisdição de cada Academia.

As universidades são pluridisciplinares e devem associar, tanto quanto possível, as artes e as letras com as ciências e as técnicas. Podem, no entanto, ter uma direção predominante.

ARTIGO 7.

Várias universidades podem criar serviços ou órgãos de interesse comum. Essas criações serão aprovadas pelo Ministro da Educação, após parecer do Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa. As deliberações instituindo tais serviços ou órgãos são assimiladas às deliberações de ordem estatutária.

(1) N.d.T. - Chama-se "Academia" a circunscrição universitária francesa incluindo vários Departamentos e chefiada por um Reitor. O território francês está dividido atualmente em 23 Academias.

ARTIGO 8.

Em cada região será instituído por decreto um Conselho Regional de Ensino Superior e Pesquisa.

Estes conselhos compreenderão representantes eleitos das universidades, representantes eleitos dos estabelecimentos de ensino superior e de pesquisa independentes dessas universidades e, por um terço, personalidades externas representativas das coletividades locais e das atividades regionais.

Os docentes e estudantes que representam as universidades e os estabelecimentos de caráter científico e cultural da região, dependentes do Ministro da Educação, serão eleitos, em votação secreta e por colégios eleitorais separados, pelos docentes e pelos estudantes membros dos Conselhos Universitários e dos Conselhos de Estabelecimento. Os docentes assim eleitos serão escolhidos, pela metade, entre os que exercerem as funções de professor ou adjunto.

O decreto que instituirá os Conselhos Regionais de Ensino Superior e Pesquisa fixará sua composição e as condições de designação ou de eleição de seus membros.

Estes conselhos contribuirão, dentro de sua jurisdição, para a previsão, a coordenação e a programação do ensino superior e da pesquisa dependentes do Ministro da Educação. Opinarão sobre os programas e os pedidos de verbas das universidades e dos outros estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural dentro da referida jurisdição.

Providenciarão todas as ligações e coordenações necessárias com os organismos encarregados do desenvolvimento regional.

Opinarão sobre a escolha das categorias de personalidades externas chamadas a fazer parte dos Conselhos Universitários mencionados a seguir, no Artigo 13.

.../

ARTIGO 9.

Será instituído, sob a presidência do Ministro da Educação, um Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa, que compreenderá representantes eleitos das universidades, representantes eleitos dos estabelecimentos de ensino e de pesquisa independentes dessas universidades e, por um terço, personalidades externas representativas dos grandes interesses nacionais.

Os docentes e estudantes que representam as universidades e os estabelecimentos de caráter científico e cultural dependentes do Ministro da Educação serão eleitos, em votação secreta e por colégios eleitorais separados, pelos docentes e pelos estudantes membros dos Conselhos Universitários e dos Conselhos de Estabelecimento.

Um decreto fixará a composição do Conselho Nacional, assim como as condições de designação de seus membros.

Caberá ao Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa:

1) Preparar o planejamento do ensino superior e da pesquisa em ligação com os organismos encarregados dos planos periódicos nacionais, levando em conta estes últimos e tendo em vista uma programação a longo prazo;

2) Ser chamado a opinar sobre os programas e os pedidos de verbas das universidades e outros estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministro da Educação; ser consultado obrigatoriamente sobre a distribuição das dotações orçamentárias entre os diferentes estabelecimentos;

3) Dar parecer ao Ministro da Educação sobre as restrições formuladas pelos reitores, nos termos do Artigo 10, às deliberações dos Conselhos dos estabelecimentos;

4) Apresentar todas as propostas e dar todos os pareceres necessários sobre as disposições relativas à harmonização dos estatutos dos diversos estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural, e assumir uma missão

.../

geral de coordenação entre as universidades e os outros estabelecimentos;

5) Apresentar tôdas as propostas e dar todos os pareceres necessários sôbre as disposições relativas às condições de obtenção dos diplomas nacionais dependentes do Ministro da Educação e ao estabelecimento de normas comuns para a realização dos estudos.

O Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa terá as atribuições atualmente exercidas pelo Conselho de Ensino Superior. Poderá reunir-se por secções e solicitar o parecer de comissões correspondentes a disciplinas diversas.

ARTIGO 10.

O Reitor de Academia deve providenciar a coordenação do ensino superior com os outros níveis de ensino.

Na qualidade de Chanceler das universidades de sua Academia, o Reitor representa o Ministro da Educação junto aos órgãos estatutários dos estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural de sua jurisdição, assiste às sessões dos mesmos ou nelas se faz representar; pode suspender o efeito das deliberações dos referidos órgãos, por motivos graves, até a decisão do Ministro da Educação que deverá deliberar dentro de três meses, após consulta ao Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa.

O Reitor de Academia representa o Ministro da Educação junto ao Conselho Regional e preside o mesmo.

TÍTULO III : DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DA PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 11.

Os estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural e as unidades de ensino e de pesquisa reunidas nes-

.../

ses estabelecimentos determinam seus estatutos, suas estruturas internas e suas ligações com outras unidades universitárias, conforme os dispositivos da presente lei e de seus decretos de aplicação.

As deliberações de ordem estatutária serão tomadas por maioria de dois terços dos membros componentes dos Conselhos.

Os estatutos das unidades de ensino e de pesquisa serão aprovados pelo Conselho Universitário de que dependem.

ARTIGO 12.

Os estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural serão administrados por um Conselho eleito, e dirigidos por um Presidente, eleito por este Conselho.

As unidades de ensino e de pesquisa serão administradas por um Conselho eleito, e dirigidas por um Diretor, eleito por este Conselho.

O número dos membros desses Conselhos não pode ser superior a oitenta para os estabelecimentos e a quarenta para as unidades.

ARTIGO 13.

Os Conselhos serão compostos, num espírito de participação, por docentes, pesquisadores, estudantes e membros do pessoal não docente. Ninguém pode ser eleito para mais de um Conselho Universitário ou para mais de um Conselho de unidade de ensino e de pesquisa.

Dentro do Mesmo espírito, os estatutos devem prever, nos Conselhos Universitários e nos Conselhos de estabelecimentos públicos independentes das universidades, a participação de pessoas estranhas, escolhidas em virtude de sua competência e particularmente de seu papel na atividade regional;

.../

seu número não poderá ser inferior a um sexto nem superior a um terço do efetivo do Conselho. Os estatutos podem prever também a participação de pessoas estranhas nos Conselhos de unidade de ensino e de pesquisa. As disposições referentes a esta participação serão homologadas pelo Conselho Universitário em relação às unidades de ensino e de pesquisa que dele dependem, e pelo Ministro da Educação, após parecer do Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa, em relação às universidades e aos estabelecimentos de caráter científico e cultural independentes das universidades.

A representação dos docentes exercendo as funções de professor, adjunto, assistente (ou equivalentes) deverá ser pelo menos igual à dos estudantes nos órgãos mistos, conselhos e outros organismos em que estiverem associados. A representação dos docentes exercendo as funções de professor ou adjunto deverá ser igual ou superior a 60 % da do conjunto dos docentes, salvo derrogação aprovada pelo Ministro da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa.

A determinação dos programas de pesquisa e a distribuição das verbas correspondentes caberão exclusivamente a conselhos científicos compostos de docentes exercendo as funções de professor, adjunto ou eventualmente assistente, de pesquisadores do mesmo nível e de pessoas escolhidas em virtude de sua competência científica.

Para a gestão dos centros e laboratórios de pesquisas, só poderão fazer parte dos colégios eleitorais de docentes, pesquisadores e estudantes, e ser eleitos por esses colégios, os docentes e os pesquisadores que tiverem a seu ativo publicações científicas e os estudantes do terceiro ciclo (1) já empenhados em trabalhos de pesquisa.

(1) N.D.T. - Chama-se "estudante do terceiro ciclo" o estudante do último ano dos cursos de graduação, ou o estudante dos cursos de pós-graduação.

ARTIGO 14.

Os representantes das diversas categorias nos Conselhos Universitários e nos Conselhos dos outros estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural serão designados periodicamente em votação secreta por colégios distintos.

Um decreto determinará as condições em que os estudantes que estiverem impedidos de votar pessoalmente, poderão fazê-lo por procuração ou, caso isso seja impossível, serão excluídos das bases de cálculo do quorum previsto no parágrafo seguinte.

Os representantes dos estudantes serão eleitos em votação única por chapa, sem possibilidade de substituição de nomes nem voto preferencial, com representação proporcional. Serão tomadas providências para garantir a regularidade da votação e a representatividade dos eleitos, em particular pela interdição das inscrições eleitorais múltiplas em duas ou mais unidades de ensino e de pesquisa, e pela instituição de um quorum que não poderá ser inferior a 60 % dos estudantes matriculados. Se o número dos votantes for inferior a 60 % dos estudantes matriculados, o número de lugares atribuídos será fixado na proporção do número dos votantes em relação a essa porcentagem.

As eleições dos representantes estudantis serão realizadas, na medida do possível, por colégios distintos segundo os anos ou ciclos de estudos.

O direito de voto será reservado aos estudantes que tiveram satisfeito às exigências normais da escolaridade do ano anterior. A porcentagem dos representantes dos estudantes de primeiro ano não poderá superar um quinto do conjunto dos representantes de todos os estudantes, quando a unidade compreender mais de dois anos de curso.

Os estudantes estrangeiros regularmente matriculados num estabelecimento de ensino superior terão direito de vo-

.../

to. Só serão elegíveis os estudantes estrangeiros originários de países com os quais existirem convênios de reciprocidade.

Um decreto fixará a composição dos colégios eleitorais e as modalidades de recursos contra as eleições.

ARTIGO 15.

O Presidente de um estabelecimento exercerá a direção do mesmo e o representará perante terceiros. Será eleito por cinco anos, não podendo ser reconduzido. Salvo derrogação aprovada pelo Conselho com maioria de dois têrços, deverá ter o nível de professor titular do estabelecimento e ser membro do Conselho; se não fôr professor titular, sua nomeação deverá ser aprovada pelo Ministro da Educação, após parecer do Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa.

O Diretor de uma unidade de ensino e de pesquisa será eleito por três anos. Salvo derrogação aprovada pelo Conselho com maioria de dois têrços, deverá ter o nível de professor titular, adjunto ou assistente do estabelecimento e ser membro do Conselho. Se não fôr professor titular, adjunto ou assistente, sua nomeação deverá ser aprovada pelo Ministro da Educação, após parecer do Conselho Universitário do qual depender a unidade de ensino e de pesquisa.

ARTIGO 16.

As condições particulares de gestão dos serviços comuns a várias unidades de ensino e de pesquisa ou a vários estabelecimentos poderão ser precisadas por meio de decretos.

.../

ARTIGO 17.

As funções de Reitor de Academia são incompatíveis com as de Presidente de um estabelecimento público de caráter científico e cultural e com as de Diretor de uma unidade de ensino e de pesquisa.

As funções de Presidente de um estabelecimento público de caráter científico e cultural são incompatíveis com as de Diretor de uma unidade de ensino e de pesquisa.

ARTIGO 18.

Em caso de dificuldade grave no funcionamento dos órgãos estatutários ou de falha no exercício das responsabilidades dos mesmos, o Ministro da Educação poderá tomar, a título de exceção, tôdas as providências necessárias ; êle consultará prèviamente o Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa, ou, em caso de urgência, informará o mesmo com a maior rapidez possível. Nesses mesmos casos , o Reitor poderá tomar qualquer medida de conservação.

TÍTULO IV : DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA E DA PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 19.

Os estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural e as unidades de ensino e de pesquisa reunidas nesses estabelecimentos determinarão suas atividades de ensino, seus programas de pesquisa, seus métodos pedagógicos, os processos de verificação do aproveitamento, respeitados os dispositivos da presente lei, os estatutos do pessoal chamado para as funções de ensino e de pesquisa, e os regimentos estabelecidos após consulta ao Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa.

.../

ARTIGO 20.

As normas comuns para a realização dos estudos conduzindo a diplomas nacionais dependentes do Ministro da Educação, as condições ^{de} obtenção destes diplomas e as modalidades de proteção aos títulos que conferem, serão definidas pelo Ministro, mediante parecer ou proposta do Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa.

As aptidões e a aquisição dos conhecimentos serão verificados pelos docentes de maneira regular e contínua. Os exames finais permitirão um controle suplementar do aproveitamento.

O título de Doutor será concedido após defesa de tese ou apresentação e defesa de um conjunto de trabalhos científicos originais. Esta tese e estes trabalhos poderão ser individuais ou, se a disciplina o justificar, coletivos, já publicados ou inéditos. Nos casos em que a tese ou os trabalhos resultaram de uma contribuição coletiva, o candidato deverá redigir e defender um trabalho monográfico que permita apreciar sua parte pessoal.

ARTIGO 21.

As universidades providenciarão a organização, por parte das unidades de ensino e de pesquisa que dela fazem parte, de estágios de orientação destinados aos estudantes recém-matriculados, quando considerarem útil verificar as aptidões dos mesmos para os estudos que estiverem começando.

Estes estágios serão obrigatórios para todos os estudantes em benefício dos quais tiverem sido previstos. No fim destes estágios, poderá ser recomendado aos estudantes escolherem, na mesma universidade, outros estudos ou um ciclo de ensino mais curto adaptado a uma atividade profissional. Se o estudante aceitar a recomendação, a nova matrícula lhe será assegurada de direito. Se ele perseverar

.../

na escolha inicial e terminar sem êxito o ano letivo, poderá ser chamado no início do ano seguinte para um novo estágio pluridisciplinar cujas conclusões serão obrigatórias.

As universidades providenciarão, por todos os meios apropriados, a orientação contínua aos estudantes, em particular no fim de cada ciclo de estudos.

ARTIGO 22.

O Ministro da Educação e as universidades tomarão, cada qual dentro de sua alçada, todas as disposições necessárias, em ligação com os organismos nacionais, regionais e locais qualificados, para informar e aconselhar os estudantes sobre as possibilidades de emprego e de carreira a que seus estudos podem conduzi-los. As universidades e esses organismos qualificados tomarão também todas as disposições necessárias, respeitada sua missão fundamental, para uma adaptação recíproca do mercado profissional e dos tipos de ensino universitário ministrados.

ARTIGO 23.

As universidades deverão organizar o atendimento nos candidatos já empenhados na vida profissional, independentemente do fato de eles possuírem ou não títulos universitários, prévia comprovação das aptidões dos mesmos. Permitirão aos mesmos ingressar em cursos de formação ou de aperfeiçoamento e conseguir os diplomas correspondentes. O conteúdo do ensino, os métodos pedagógicos, a verificação do aproveitamento, o calendário e os horários serão especialmente adaptados.

ARTIGO 24.

As universidades deverão providenciar a organização da educação permanente nas unidades de ensino e de pesquisa

.../

que reúnem, nos estabelecimentos a elas ligados e nos serviços que criarem para este fim. Esta atividade será organizada em ligação com as coletividades regionais e locais, os estabelecimentos públicos e todos os outros organismos interessados.

ARTIGO 25.

As universidades deverão organizar a educação física e os esportes em ligação com os organismos qualificados. Deverão facilitar a participação ou a associação dos docentes a essas atividades.

TÍTULO V : DA AUTONOMIA FINANCEIRA

ARTIGO 26.

Os estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural disporão, para o cumprimento de sua missão, de equipamento, pessoal e verbas que lhes serão atribuídos pelo Estado. Disporão, além disso, de outros recursos, provenientes em particular de legados, doações e fundações, remuneração de serviços prestados, fundos de concursos e subvenções diversas.

ARTIGO 27.

O orçamento nacional fixará para o conjunto dos estabelecimentos de caráter científico e cultural dependentes do Ministro da Educação o montante das verbas de funcionamento e de equipamento que lhes serão atribuídos pelo Estado.

A distribuição das verbas de pessoal por categoria figurará no orçamento, assim como as verbas que este destinará à pesquisa científica e técnica.

.../

De acôrdo com seus programas e conforme critérios nacionais, o Ministro da Educação, após consulta ao Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa, distribuirá entre as universidades e os estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural independentes destas universidades as importâncias inscritas no orçamento, e atribuirá a cada um uma verba global de funcionamento.

O Ministro distribuirá também as verbas de equipamento entre planos de atividades, no quadro das orientações do planejamento, após consulta ao Conselho Nacional e, eventualmente, aos Conselhos Regionais de Ensino Superior e Pesquisa. Para as atividades que se estenderem por dois anos ou mais, comunicará o conjunto do programa e os prazos dos pagamentos. No entanto, uma fração das verbas de equipamento poderá ser distribuída entre os diversos estabelecimentos e destinada a êstes últimos, segundo as modalidades definidas no parágrafo anterior.

Cada estabelecimento distribuirá, entre as unidades de ensino e de pesquisa que reúne, os estabelecimentos que a êle estão ligados e seus serviços particulares, as importâncias inscritas no orçamento que lhe forem atribuídas, sua dotação em verbas de funcionamento e, eventualmente, sua dotação em verbas de equipamento.

ARTIGO 28.

Cada estabelecimento distribuirá nas mesmas condições os recursos que não provierem do Estado.

ARTIGO 29.

Cada estabelecimento votará seu orçamento, que deverá ser equilibrado e deverá ser publicado. O Conselho Universitário aprovará os orçamentos dos estabelecimentos que dêle dependem.

.../

As verbas de funcionamento acima mencionadas serão utilizadas para cobrir as despesas de funcionamento e de material dos estabelecimentos e de suas unidades de ensino e de pesquisa e, eventualmente, para recrutar e remunerar pessoal que não figurar no orçamento. As verbas de equipamento serão destinadas a cobrir as despesas de capital.

As unidades de ensino e de pesquisa não dotadas de personalidade jurídica disporão de um orçamento próprio integrado no orçamento do estabelecimento de que fizerem parte. Este orçamento será aprovado pelo Conselho do estabelecimento.

O Presidente de cada estabelecimento terá qualidade para autorizar a cobrança das receitas e para ordenar despesas dentro do limite das verbas votadas.

O tesoureiro de cada estabelecimento será designado pelo Conselho do estabelecimento dentro de uma lista de pessoas aptas, aprovada pelo Ministro da Educação em conjunto com o Ministro da Fazenda. Terá a qualidade de tesoureiro público.

Os estabelecimentos estarão submetidos ao controle administrativo da Inspeção geral da Educação.

O controle financeiro exercer-se-á a posteriori: os estabelecimentos estarão submetidos à fiscalização da Inspeção geral das Finanças, suas contas ao controle jurisdicional do Tribunal de Contas.

Um decreto do Conselho do Estado precisará os casos e as condições em que os orçamentos dos estabelecimentos deverão ser submetidos a aprovação. Fixará seu regulamento financeiro.

TÍTULO VI : DO PESSOAL DOCENTE

ARTIGO 30.

Nos estabelecimentos públicos de caráter científico-

.../

co e cultural dependentes do Ministro da Educação, o ensino será ministrado por pessoal do Estado, docentes assccia~~los~~los e pessoal contratado próprio dêstes estabelecimentos.

Estes estabelecimentos poderão recorrer, para o ensino, aos pesquisadores, a pessôas estranhas e, eventualmente, a estudantes qualificados.

Em derrogação ao estatuto geral do funcionalismo público, os docentes de nacionalidade estrangeira poderão , nas condições que vierem a ser fixadas por decreto, ser nomeados para o corpo docente do ensino superior.

ARTIGO 31.

O pessoal lotado pelo Estado nas universidades e nos estabelecimentos a elas ligados deverá, respeitado seu estatuto particular, ter sido declarado apto para exercer as funções para as quais tiver sido recrutado, segundo normas de âmbito nacional.

O exame das questões individuais relativas ao recrutamento e à carreira do pessoal cabe exclusivamente, em cada um dos órgãos competentes, aos representantes dos docentes e pessoal assimilado de nível pelo menos igual ao do interessado. Ninguém poderá ser eleito por mais de seis anos nem reconduzido nos organismos de competência nacional chamados para êste exame.

ARTIGO 32.

A escôlha dos docentes que exercerão num estabelecimento as funções de professor, adjunto ou assistente caberá a órgãos compostos exclusivamente de docentes e pessoal assimilado de nível pelo menos igual.

.../

ARTIGO 33.

Os dispositivos vigentes relativos à distribuição das disciplinas sob a forma de cátedras pessoalmente atribuídas a professores ficam revogados, sem que isto envolva, no entanto, nenhuma outra modificação no estatuto deste pessoal nem no que toca os direitos e garantias de que se beneficia.

A distribuição das funções de ensino e das atividades de pesquisa dentro do mesmo estabelecimento será objeto de revisão periódica.

Os docentes mencionados no artigo anterior terão competência exclusiva para realizar esta distribuição, organizar a verificação dos conhecimentos e das aptidões, designar as bancas e conferir os títulos e os diplomas. Das bancas só poderão participar docentes, ou, nas condições regimentais, personalidades qualificadas estranhas ao estabelecimento.

Apenas os responsáveis estatutários dos estabelecimentos e das unidades de ensino e de pesquisa terão poderes para admitir ou demitir, respeitados os respectivos estatutos, o pessoal colocado sob sua autoridade.

Os estabelecimentos fixarão a extensão da missão de direção, conselho e orientação dos estudantes implícita em qualquer função universitária de ensino e de pesquisa, e as obrigações de residência e de presença ligadas à mesma. Só poderá haver dispensa total ou parcial desta missão e destas obrigações a título de exceção e conforme um regulamento homologado pelo Ministro, mediante parecer do Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa.

ARTIGO 34.

Os docentes e os pesquisadores desfrutarão de uma independência completa e de uma liberdade total de expres

.../

são no exercício de suas funções de ensino e de suas atividades de pesquisa, sob as reservas que lhes impuserem, em conformidade com as tradições universitárias e com os dispositivos da presente lei, os princípios da objetividade e da tolerância.

TÍTULO VII : DAS FRANQUIAS UNIVERSITÁRIAS

ARTIGO 35.

O ensino e a pesquisa implicam na objetividade do saber e na tolerância das opiniões. São incompatíveis com qualquer forma de propaganda e devem permanecer fora de qualquer influência política ou econômica.

ARTIGO 36.

Os estudantes disporão de liberdade de informação em relação aos problemas políticos, econômicos e sociais, em condições tais que não prejudiquem as atividades de ensino e de pesquisa, não se prestem para monopólio e não perturbem a ordem pública.

Os locais postos à disposição dos estudantes com esta finalidade serão, tanto quanto possível, distintos dos locais destinados ao ensino e à pesquisa. Serão exteriores aos recintos hospitalares. As condições de seu uso serão definidas após consulta ao Conselho e fiscalizadas pelo Presidente do estabelecimento ou pelo Diretor da unidade de ensino e de pesquisa.

ARTIGO 37.

Os Presidentes dos estabelecimentos e os Diretores das unidades de ensino e de pesquisa serão responsáveis pela ordem nos locais e recintos universitários. Exercerão esta missão no quadro das leis, dos regulamentos gerais e

.../

do regimento interno do estabelecimento.

Qualquer ação ou provocação à ação que atingir as liberdades definidas no artigo anterior ou a ordem pública no recinto universitário poderá ser objeto de sanções disciplinares.

Um decreto do Conselho do Estado determinará as condições de aplicação do presente artigo.

ARTIGO 38.

O poder disciplinar será exercido, em relação aos docentes, em primeira instância pelos Conselhos Universitários ou pelos Conselhos dos estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural independentes das universidades, e, em resumo, pelo Conselho Superior da Educação Nacional.

Os Conselhos aptos a estabelecer normas em matéria jurisdicional serão constituídos por uma seção disciplinar, cujos membros serão eleitos, em seu meio, pelos representantes eleitos do corpo docente.

Para o julgamento de cada caso, a seção disciplinar, que só poderá compreender docentes de nível igual ou superior, será eventualmente completada, conforme os casos, seja por cooptação de um membro do corpo ao qual pertence o réu, se este corpo não fôr representado, seja por nomeação de representantes dos estabelecimentos particulares de ensino superior.

Estas mesmas jurisdições, completadas por um número igual de membros eleitos em seu meio pelos representantes eleitos dos estudantes, exercerão o poder disciplinar em relação ao corpo discente.

Um decreto do Conselho do Estado determinará as penas aplicáveis e precisará a composição e o funcionamento destas jurisdições.

.../

TÍTULO VIII : DA APLICAÇÃO DA REFORMA

ARTIGO 39.

Antes de 31 de dezembro de 1968, o Ministro da Educação estabelecerá, após consulta às diversas categorias de interessados, uma lista provisória das unidades de ensino e de pesquisa destinadas a constituir as diferentes universidades. Os colégios eleitorais das diferentes categorias se rão convocados pelos Reitores na base desta lista provisória, com objetivo de eleger seus delegados. A determinação dos colégios eleitorais, as modalidades das votações e as disposições necessárias para garantir às mesmas a regularidade e a representatividade, particularmente no que diz respeito ao quorum, serão fixadas por decreto, em conformidade com os dispositivos previstos no Título III da presente lei.

ARTIGO 40.

Os delegados assim designados deverão:

- 1 - Elaborar os estatutos das universidades às quais estiverem ligados; êstes estatutos deverão ser aprovados, a título provisório, pelo Reitor de Academia;
- 2 - Designar os delegados da unidade junto à Assembléia constituinte provisória da universidade.

As unidades de ensino e de pesquisa que, até a data de 15 de março de 1969, não tiverem adotado estatutos conformes aos dispositivos da presente lei, poderão ser lotadas, a título provisório, de estatutos estabelecidos por decreto.

No caso em que as unidades de ensino e de pesquisa não tiverem, até essa mesma data, designado seus delegados junto à Assembléia constituinte provisória da universidade, os docentes, estudantes e demais pessoal dessas unidades de

.../

signariam diretamente seus representantes junto à mesma.

ARTIGO 41.

Os representantes eleitos pelas unidades, ou eleitos diretamente, nas condições previstas no Artigo 40, formarão a Assembléia constituinte provisória da universidade. Elaborarão os estatutos da universidade, que deverão ser aprovados pelo Ministro da Educação, e designarão seus representantes no Conselho Nacional.

A estrutura dos colégios eleitorais, as normas relativas ao eleitorado, a elegibilidade e as modalidades do voto, a composição das Assembléias serão determinadas por decreto, em conformidade com os dispositivos previstos no Título III da presente lei.

Três meses depois da publicação da portaria ministerial designando as universidades de uma Academia, as que não tiverem adotado estatutos conformes aos dispositivos da presente lei poderão ser dotadas de estatutos estabelecidos por decreto.

As universidades regularmente dotadas de estatuto serão elevadas por decreto à categoria de "estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural".

ARTIGO 42.

Decretos do Conselho do Estado regulamentarão a transferência, para os estabelecimentos públicos de caráter científico e cultural criados em obediência à presente lei, dos direitos e obrigações dos antigos estabelecimentos, assim como dos bens de sua propriedade.

ARTIGO 43.

O Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa poderá ser legalmente constituído quando um conjunto de

.../

universidade reunindo a metade dos docentes e dos estudantes do total da França tiver conseguido adotar seus estatutos e designar seus representantes. O Conselho do Ensino Superior ficará então suprimido.

ARTIGO 44.

Para facilitar a organização das instituições previstas pela presente lei, tôdas as medidas provisórias destinadas a garantir a gestão dos estabelecimentos universitários, o desenvolvimento de suas atividades de ensino e de pesquisa e a transição entre as antigas e as novas instituições poderão ser tomadas por decretos, em derrogação aos dispositivos legais e regimentais vigentes.

TÍTULO IX : DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 45.

No tocante aos cursos superiores conduzindo às profissões médicas e odontológicas e às pesquisas ligadas às mesmas, os dispositivos do Decreto Nº 58-1373, de 30 de dezembro de 1958, e do Código da Saúde Pública, continuarão a ser aplicados aos estabelecimentos e unidades definidos pela presente lei, sob a ressalva das adaptações necessárias, que serão objeto de decretos do Conselho do Estado.

O Ministro dos Assuntos Sociais será associado a tôdas as decisões relativas aos cursos médicos, farmacêuticos e odontológicos e às pesquisas que dêles dependem.

ARTIGO 46.

Os dispositivos da presente lei reativos à pesquisa aplicar-se-ão exclusivamente à pesquisa não orientada

.../

realizada nas universidades e nos outros estabelecimentos de ensino superior com o fim de manter o ensino no nível mais elevado dos conhecimentos.

Os dispositivos da presente lei não visam modificar nem a missão do Centro Nacional da Pesquisa Científica, nem as modalidades de sua intervenção, nem a competência dos organismos consultivos que dêle dependem, em particular o Comité Nacional da Pesquisa Científica.

= = = = = = = =
= = = = =
= = =
=